

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****Processo:** 04047/2020**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais**Assunto:** Recurso contra Deliberação nº 028/2020 da CER-MT**Interessado:** Juares Silveira Samaniego, João Pedro Valente**DELIBERAÇÃO CEF Nº 156/2020**

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-MT nº 28/2020 ([0360097](#)), de 19 de junho de 2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional deliberou "por NÃO ACATAR a denúncia feita pelo candidato João Pedro Valente, em desfavor de Juares Silveira Samaniego uma vez que a erro de capitulação pois o artigo 50 da Resolução Nº 1.114/2019 é para o CREA e não para o candidato, ademais não há irregularidade na nomenclatura do E-mail campanhacreajuares2020@gmail.com";

Considerando o recurso interposto por João Pedro Valente ([0360099](#)), candidato à Presidência do Crea-MT contra a Deliberação da CER-MT nº 28/2020, alegando, em síntese, que o também candidato à Presidência do Crea-MT, Juares Silveira Samaniego, vem se utilizando de mensagens eletrônicas para a divulgação de suas propostas e agenda, como se estas tivessem sido enviadas pelo CREA/MT, ao constar o nome do Regional como remetente do e-mail, conforme print do servidor de mensagens, anexo aos autos, o que, de acordo com o recorrente, passa a ideia inverídica e ilegal aos profissionais, de que a candidatura teria o apoio do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso, proporcionando desigualdade na disputa em relação aos demais candidatos;

Considerando que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado, não consta nos autos manifestação do candidata Juares Silveira Samaniego direcionada à Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a Deliberação CER-MT nº 28/2020 ([0360097](#)), de 19 de junho de 2020, possui parca fundamentação, pois se limitou a "NÃO ACATAR a denúncia feita pelo candidato João Pedro Valente, em desfavor de Juares Silveira Samaniego uma vez que a erro de capitulação pois o artigo 50 da Resolução Nº 1.114/2019 é para o CREA e não para o candidato, ademais não há irregularidade na nomenclatura do E-mail campanhacreajuares2020@gmail.com";

Considerando, no entanto, a demonstração inequívoca do uso indevido da sigla utilizada por órgão da Administração Pública, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso (CREA-MT);

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso III, do § 1º, do art. 296, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 2020 - Código Penal, "quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública" incorre nas mesmas penas previstas àqueles que falsificam, fabricam ou alteram selo ou sinal público, quais sejam, de reclusão, de dois a seis anos, e multa;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, pelo qual "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando que é vedado aos candidatos "uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral", consoante disciplina o art. 45, VII, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral.

Considerando que, de acordo com o § 2º, do art. 45, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral";

Considerando que a prática de condutas vedadas previstas no Regulamento Eleitoral poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral: "por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45", conforme prevê o art. 46, alínea "c", da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que, ao contrário do que entendeu a CER-MT, a despeito de o endereço de e-mail utilizado (campanhacreajuares2020@gmail.com) não conter qualquer irregularidade, o nome utilizado como remetente no e-mail é "Crea-MT" e, portanto, o candidato ora denunciado se utilizou indevidamente da sigla pertencente ao Crea-MT, o que é vedado pelo Regulamento Eleitoral e pode configurar, em tese, o crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal;

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 47, § 2º, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral "a CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso";

Considerando que de acordo com o disposto no art. 117 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

DELIBEROU:

1 - CONHECER do recurso interposto por João Pedro Valente contra a Deliberação da CER-MT nº 28/2020, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de, reformando a citada decisão regional, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, aplicando ao candidato Juares Silveira

Samaniego a penalidade de suspensão da campanha eleitoral, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, alínea "c", da Resolução nº 1.114, de 2019;

2 - DETERMINAR ao Crea-MT:

2.1. a abertura de processo ético em face do candidato Juares Silveira Samaniego para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, tendo em vista a incidência na falta descrita na presente deliberação; e

2.2. o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis com relação à possível prática do crime tipificado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, nos termos da presente deliberação.

3 - DETERMINAR o cumprimento imediato da penalidade, tendo em vista se tratar de decisão definitiva, portanto, irrecorrível;

4 - NOTIFICAR o candidato Juares Silveira Samaniego, a respeito do inteiro teor da presente deliberação, alertando-o que a manutenção da prática de tal conduta poderá implicar em reincidência e, portanto, agravamento da penalidade; e

5 - NOTIFICAR o denunciante e a CER-MT acerca da presente deliberação para fins de conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 04/08/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 04/08/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0361578** e o código CRC **FC5C709A**.